



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002244/00-43
Recurso nº. : 130.791
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : CAIO CÉZAR URBINATI
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.498


IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS LEIS nº. 10.174, de 2001 – IRRETROATIVIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização destas informações para outro fim que não fosse o lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo fiscal, tomando viciados, na origem, lançamentos nela originários.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Se é certo que, por sua natureza, componentes e finalidade a taxa SELIC não se insere no conceito exarado no artigo 161 do CTN, inequivocamente, no equilíbrio da relação Estado/contribuinte, não pode ser descartada unilateralmente, desfavor do credor.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIO CÉZAR URBINATI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a omissão de rendimentos apurados com base em depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Aberto Zouvi (Suplente convocado).


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.

10850.002244/00-43

Acórdão nº.

104-19.498

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2023

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002244/00-43
Acórdão nº. : 104-19.498
Recurso nº. : 130.791
Recorrente : CAIO CEZAR URBINATI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, a qual, através de sua 5ª Turma considerou procedente a exação de fls. 1009, o contribuinte em epígrafe nos autos identificado recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1996 a 1999, amparada, materialmente, em:

1.- aumentos patrimoniais a descoberto, apurados em meses calendários dos anos de 1995 e 1996;

2.- omissão de ganhos de capital na alienação de bens/direitos, nos meses de 11/96, 12/96 e 01/97;

3.- glosa de dedução de dependente, nos exercícios de 1997 e 1998;

4.- omissão de rendimentos, assim considerados depósitos bancários sem comprovação de origem por parte do sujeito passivo, apurados em meses calendários dos anos de 1997 e 1998, consoante disposições do artigo 42, § 3º, II da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002244/00-43
Acórdão nº. : 104-19.498

Na situação em tela a fiscalização utilizou as informações prestadas pelas instituições financeiras, previstas no artigo 11 da Lei nº 9.311/96 CPMF), para a instauração do procedimento administrativo, conforme § 3º do mesmo dispositivo legal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.174/01. Os extratos bancários foram obtidos com fundamento no artigo da Lei Complementar nº 105/01.

Em relação aos aumentos patrimoniais a descoberto o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto e acréscimos legais correspondentes, inclusive multa qualificada, conforme fls. 1021 e 1047.

Na peça impugnatória, apesar de afiançar sua discordância dos demais itens da autuação, fulcra seu arrazoado em questionar exclusivamente a exigência que recaiu sobre rendimentos omitidos, assim considerados depósitos bancários sem origem comprovada, conforme demonstrativos de fls. 919/929. Nesse sentido, fundamenta sua insurgência a partir de Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, da CSRF e decisões judiciais, a respeito da ilegitimidade de tributação de depósitos bancários como renda.

Por fim, questiona a SELIC como juros moratórios

A autoridade recorrida mantém, na íntegra a exigência litigada sob o argumento, em síntese, de que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de rendimentos, assim considerados depósitos bancários em origem comprovada, mediante documentação hábil e idônea. E, quanto à SENC, argumenta que os juros moratórios foram calculados com base na legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002244/00-43
Acórdão nº. : 104-19.498

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios relativamente a depósitos bancários e taxa SELIC, como juros moratórios.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002244/00-43
Acórdão nº. : 104-19.498

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, equivoca-se o entendimento do contribuinte no que respeita aos Acórdãos Administrativos e decisões judiciais a respeito da tributação, como renda, de depósitos bancários. Tais decisões, inclusive Súmula 182 do extinto TRF dizem respeito a procedimentos fiscais anteriores à Lei nº 9.430/96.

Como é sabido, através deste diploma legal foi instituída nova hipótese de incidência tributária: a presunção, como renda, de depósitos ou créditos bancários sem que o contribuinte, intimado, lhes comprove as origens. Situação distinta daquela prevista no artigo 6º, e seus §§, da Lei nº 8.021/90. Ou mesmo, da legislação que lhe era anterior.

A questão, entretanto, é de outra alçada. Trata-se da legalidade estrita e objetiva. Ora, estribadas na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.174/01 ao artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, foram utilizadas preteritamente as informações prestadas pelas instituições financeiras, relativamente à CPMF, para instauração do procedimento fiscal.

Portanto, impõe-se o exame de questão de ordem estritamente legal: a utilização pretérita das informações prestadas acerca da CPMF pelas instituições financeiras, com base no artigo 1º da Lei nº 10.174/01. Sem menção a uma segunda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002244/00-43
Acórdão nº. : 104-19.498

questão. Ainda mais grave: da irretroatividade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01, dado que, se as informações da CPMF são indiciárias de eventual omissão de receitas, impõe-se o acesso a extratos bancários para levantamento de bases imponíveis do tributo.

Em relação à primeira questão esta egrégia Câmara já se posicionou a respeito da matéria, quer quanto à irretroatividade do dispositivo ínsito no artigo 1º da Lei nº 10.174/01, por constituir direito material, quer ante a expressa vedação a que se reporta o artigo 144, § 2º, do CTN, relativamente ao imposto de renda, como tributo lançado por período certo de tempo, conforme definido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.250/95. Veja-se, a exemplo, a decisão deste colegiado aposta no Recurso Voluntário nº 132.573, processo nº 10845.003615/2001-07. A propósito, transcrevo voto vencedor do ilustre Conselheiro João Luiz de Souza Pereira, a respeito desses enfoques, o qual já referendi, "in totum", em outros julgados:

DO DIREITO MATERIAL

"De fato, o direito tributário contém normas materiais (ou substantivas) e normas procedimentais (ou adjetivas). As primeiras, têm por objetivo descrever os contornos da hipótese de incidência dos tributos. As segundas, descrevem os procedimentos à disposição da autoridade tributária para a determinação do crédito tributário.

Pois bem. A Lei nº 10.174/2001 deu a seguinte redação ao artigo 11, par. 3º da Lei nº 9.311/96:

"Art. 11 -

"§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002244/00-43
Acórdão nº. : 104-19.498

porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores". (grifos nossos).

O que se lê do dispositivo acima transcrito é que a Lei nº 10.174/2001 é norma de conteúdo material, que autoriza o lançamento do imposto de renda e demais tributos com base nas informações colhidas dos recolhimentos da CPMF. Especificamente em relação ao imposto de renda, a nova lei, inclusive, estabeleceu a forma de tributação, que ocorrerá nos termos e condições do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Ou seja, não foram ampliados os poderes fiscalizatórios. Foi autorizada uma nova forma de tributação, admitindo uma nova presunção legal de omissão de receita que se insere no mecanismo introduzido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Nesta ordem de idéias, chega-se à conclusão, novamente pedindo todas as vênias ao eminente Relator, que não se trata de norma adjetiva ou de Direito Processual Tributário, para usar a expressão do sempre lembrado ALIOMAR BALEEIRO que, a propósito de seus comentários ao artigo 144, § 1º, do CTN, assim nos ensina (cfr. Direito Tributário Brasileiro, Forense, 2003, 11ª edição, pág. 794):

"Essa disposição não altera o caráter declaratório do lançamento, que continua a considerar o fato gerador na data de sua ocorrência, segundo a lei então vigente, quanto à definição desse fato, base de cálculo e alíquota. A disposição é puramente de Direito Processual Tributário. E as normas processuais têm eficácia imediata, aplicando-se logo aos casos pendentes."

É fora de dúvida que a Lei nº 10.174/2001 não é uma norma adjetiva. A Lei nº 10.174/2001 não estabelece um novo rito processual. A Lei nº 10.174/2001 não fixa ou amplia poderes de investigação. A Lei nº 10.174/2001 autoriza, isto sim, uma "nova" forma de tributação do imposto de renda.

Isto tudo quer dizer que, a redação original da Lei nº 9.311/96 também não previa uma norma de procedimento. Pelo contrário, enquanto durou a redação primitiva da Lei nº 9.311/96 era vedado o lançamento do imposto de renda e demais tributos sobre a base de incidência desvendada pelos recolhimentos da CPMF conforme se lê de sua disposição literal, cujos grifos não são do original:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002244/00-43
Acórdão nº. : 104-19.498

"Art. 11 -

"§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, **vedada sua utilização para a constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos**".

No entanto, nunca foi afastada a possibilidade de ser constituído o crédito tributário do imposto de renda através da intimação de instituições financeiras. Mas, não havia previsão legal para a tributação dos depósitos resultantes dos dados colhidos da arrecadação da CPMF. Ou seja, os dados obtidos pela fiscalização da CPMF, enquanto durou a redação original da Lei nº 9.311/96, não estavam sujeitos ao imposto de renda, muito embora os valores dos depósitos bancários pudessem ser objeto de fiscalização e lançamento na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Somente a partir da Lei nº 10.174/2001 é que passou a estar legalmente descrita esta nova hipótese de incidência do imposto de renda (e outros tributos), passando a ser lícita a tributação dos mesmos valores advindos do cruzamento de dados dos recolhimentos da CPMF, ainda que se utilize dos mesmos meios de determinação da base de cálculo.

É por esta razão que a Lei nº 10.174/2001 inovou a sistemática de tributação do imposto de renda e, por esta mesma razão, somente pode ser aplicada a eventos futuros, obedecidos os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Esta é a única interpretação possível das inovações instituídas pela Lei nº 10.174/2001, sob pena de serem desprestigiados os princípios gerais do direito relativos à segurança jurídica.

A propósito, cabe uma indagação: que inovação de procedimento foi adotada se a fiscalização, com apoio em reiteradas decisões deste *Conselho*, sempre teve acesso aos dados bancários dos contribuintes ?

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/01 FACE AO IMPOSTO DE RENDA, OBJETO DE LANÇAMENTO POR PERÍODO CERTO DE TEMPO.

É princípio pacífico e norma de direito tributário que a legislação deve ser interpretada e aplicada de modo integrado e harmônico. Ora, em relação ao § 1º do art. 144 do CTN, a autoridade recorrida não poderia ater-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002244/00-43
Acórdão nº. : 104-19.498

exclusivamente a este, como procedido. Apenas para argumentar, mesmo admitida sua tese de que a Lei nº 10.174/01 trata de procedimento de fiscalização, torna-se, entretanto, imperativo também o comando do artigo 144, § 2º, do mesmo CTN:

§ 2º.- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido."

De um lado, que a data de ocorrência do fato gerador, na hipótese de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 tenha sido expressamente fixada, não restam quaisquer dúvidas:

Lei nº 9.430/96, Art. 42.

"§ 1º.- O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira."

"§ 4º.- tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira." (grifos nossos).

Mas, ainda que se considerasse a Lei nº 10.174/2001 como uma norma de procedimento, a verdade é que o imposto de renda é tributo devido por período certo e a data da ocorrência do fato gerador é facilmente identificável e prevista na legislação. Daí, há de ser aplicado o artigo 144, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional, que submete estes tributos à regra prevista no caput do mesmo artigo, ou seja, da observância e aplicação da lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, sem exceções para as chamadas normas de procedimento.

Esta é a lição que se absorve dos comentários de MISABEL ABREU MACHADO DERZI ao artigo 144, § 2º, do CTN (cfr. Comentários ao Código Tributário Nacional, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Forense, 1998, 3ª edição, pág. 378):

"A doutrina tem interpretado o § 2º do art. 144 como uma ressalva ao § 1º, somente abrangente dos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a lei fixe a data em que se considere ocorrido o fato jurídico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002244/00-43
Acórdão nº. : 104-19.498

Assim, em relação aos impostos de período (especialmente aqueles incidentes sobre a renda e o patrimônio), prevalece a regra do caput do art. 144 mesmo com períodos de tempo, desde que a lei fixe a data em que se considere ocorrido o fato jurídico. Assim, em relação aos impostos de período (especialmente aqueles incidentes sobre a renda e o patrimônio), prevalece a regra do caput do art. 144 mesmo com referência aos aspectos formais e procedimentais, não se lhes aplicando de imediato a legislação nova."

Da mesma maneira pensa SACHA CALMON NAVARRO COELHO, fazendo a seguinte interpretação do dispositivo (cfr. Manual de Direito Tributário, Forense, 2002, 2ª edição, pág. 426):

"O § 2º é óbvio. Pretende dizer que o caput do artigo é desnecessário para aqueles impostos cujo dia do fato gerador é conhecido, porquanto a própria lei define a data da sua ocorrência. Conveniente aqui pensar no IPTU e no IPVA, no imposto de renda também."

Por oportuno, mencione-se que o próprio Poder Judiciário também se manifestou, no mesmo sentido, sobre a matéria, conforme decisão do Egrégio Tribunal Federal Regional, 4ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.72.01.003050-4/SC:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO."

"1.- A Lei nº 9.311/97, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174/2001, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a utilização destas informações para outro fim que não fosse o lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo fiscal."

"2.- Ao tempo do fato gerador da obrigação tributária, vigia a Lei nº 4.595/64, recepcionada com força de lei complementar pelo art. 192 da Constituição de 1988, até a edição da Lei Complementar nº 105/2001, cujo art. 38, nos §§ 1º a 7º, admite a quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002244/00-43
Acórdão nº. : 104-19.498

"3.- Mostra-se destituído de fundamento constitucional o argumento de que o art. 144, § 1º, do CTN autoriza a aplicação posterior à ocorrência do fato gerador que instituiu novos critérios de apuração ou processo de fiscalização ao lançamento do crédito tributário, visto que este dispositivo refere-se a prerrogativas meramente instrumentais, não podendo ser interpretado de forma colidente com as garantias de inviolabilidade de dados e de sigilo bancário, decorrentes do direito à intimidade e à vida privada, elencados como direitos individuais no art. 5º, X e XII, da Constituição de 1988."

"4.- Para que o fisco se valha das informações fornecidas pelas instituições financeiras a respeito da movimentação bancária do contribuinte, a fim de lançar crédito tributário relativo a exação diversa da CPMF, mediante procedimento administrativo-fiscal, é imprescindível a autorização judicial."

Quanto à taxa SELIC, como juros moratórios, este Conselheiro tem, reiteradamente, se pronunciado a respeito da matéria: é certo que, por sua natureza, componentes e finalidade a taxa SELIC não se insere no conceito exarado no artigo 161 do CTN. Entretanto, no equilíbrio da relação Estado/contribuinte, não pode ser descartada unilateralmente, apenas em desfavor do primeiro.

Na esteira dessas considerações, e, ante o inafastável pressuposto da legalidade estrita e objetiva presente na determinação e exigência de quaisquer créditos tributários em favor da União, impõe-se reconhecer que a exigência ora litigada, no tocante a depósitos bancários considerados rendimentos omitidos, se encontra legalmente viciada na origem. Razão porque dou provimento parcial ao recurso para excluir da incidência tributária os valores dos depósitos bancários que sustentaram a exação.

Salas das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES